CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública o 1º GRUPO DE ESCOTEIRO DE SÃO PAULO - GESP, associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, filantrópica, beneficente e assistencial, de caráter educativo, com sede no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o GESP desempenha papel fundamental na educação não formal de crianças, adolescentes e jovens, promovendo valores como responsabilidade, solidariedade, cidadania e respeito ao meio ambiente. Promove a formação de cidadãos ativos, a saúde e o bem-estar de seus membros, a inclusão e a diversidade. O escotismo incentiva o trabalho voluntário e a solidariedade, por meio de ações de serviço à comunidade e projetos sociais desenvolvidos pelo grupo em parceria com outras instituições. Portanto, reconhecer o 1º Grupo de Escoteiros de São Paulo como entidade de utilidade pública é uma forma de valorizar e incentivar o trabalho realizado por essa instituição em prol do desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, bem como do fortalecimento da comunidade local.

O projeto está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: i) ata de Assembleia Geral Ordinária de eleição de diretoria e membros da Comissão Fiscal, datada de 25 de março de 2023, e termo de posse de mesma data; ii) Estatuto Social da entidade, no qual consta que o GESP, com sede no Município de São Paulo, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter eminentemente esportivo, educacional, cultural, beneficente, filantrópico e comunitário, voltado à prática de esportes recreativos e educativos para crianças e jovens, apoiado na prática do Escotismo no nível local; iii) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual consta data de abertura o dia 31 de maio de 1971; iv) embora cobre mensalidades de seus associados (art. 5º, § 5º, e art. 26, § 4º, de fls. 13 e 18 dos autos), prevê a concessão de bolsas a quem não puder custear a atividade escoteira (art. 38, de fls. 19).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

No aspecto formal, o Poder Legislativo tem poder de iniciativa para propor o presente projeto. Nesse sentido, o art. 24, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, aplicável ao caso por simetria:

> "Art. 24 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado,

Matéria RELCOM 1303/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 01/07/2024 e juntado ao PL 236/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548662.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre:

1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios;
3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado." (grifamos)

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pontuou a inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes, como ilustra o aresto abaixo reproduzido:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar." (ADI 10697447201282600000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12).

No caso concreto, o projeto em análise satisfaz os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 18.067, de 2 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e fundações que especifica. *In verbis*:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

Matéria RELCOM 1303/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 01/07/2024 e juntado ao PL 236/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548662.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I - tenham personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de um ano;

II - estejam sediadas e atuem no território do Município de São Paulo;

III - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

IV - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que:

I - não distribui, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e

II - aplica integralmente os valores referidos no inciso I deste § 1º na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º .....

§ 3º Não poderão ser declaradas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais, bem como aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento ou, ainda, as de caráter eminentemente religioso que atuem apenas nessa área."

Conforme se verifica dos documentos acostados à proposta, (i) a entidade está inscrita no CNPJ desde 31 de maio de 1971 (fls. 11); (ii) tem sede no Município de São Paulo e atuação permanente de interesse da coletividade (Estatuto Social de fls. 12, art. 1º), (iii) não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou demais participantes (art. 33, fls. 19), (iv) não impede ou dificulta o ingresso de associados comprometidos com os mesmos objetivos sociais e (v) prevê em seu Estatuto a concessão de bolsas a quem não puder custear a atividade escoteira (art. 38, de fls. 19).

Matéria RELCOM 1303/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 01/07/2024 e juntado ao PL 236/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548662.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Quanto ao mais, em especial no que se refere ao mérito social dos serviços aos quais se dedica e à idoneidade da entidade, caberá melhor às Comissões de mérito a análise desses quesitos.

Por oportuno, compete ressaltar que a declaração de utilidade pública por meio de Lei, como na propositura em tela, tem por escopo tão somente tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o competente Decreto de Declaração de Utilidade Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Não prescinde, portanto, da via administrativa para seu reconhecimento.

Ademais, vale destacar que a declaração de utilidade pública não implica a concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante, nos termos do artigo 8º da Lei nº 18.067, de 2024:

> "Art. 8º Nenhuma isenção fiscal ou qualquer outro benefício decorrerá automaticamente da concessão do título de utilidade pública municipal."

Dessa forma, o projeto encontra-se amparado nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem, respectivamente, competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e poder de iniciativa para propositura de leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0236/24.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do 1º Grupo Escoteiro São Paulo – GESP.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Matéria RELCOM 1303/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 01/07/2024 e juntado ao PL 236/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548662.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 1º Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei nº 18.067, de 2 de janeiro de 2024, a entidade denominada 1º Grupo Escoteiro São Paulo - GESP, inscrita no CNPJ sob nº 43.043.751/0001-06, desde que o requeira ao Executivo, mediante comprovação do atendimento aos requisitos legais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1303/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 01/07/2024 e juntado ao PL 236/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548662.